



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 95
C	tel. Rubrica

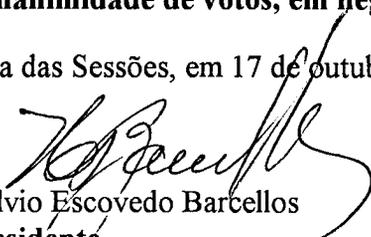
Processo : 10480.014953/93-90
Sessão : 17 de outubro de 1995
Acórdão : 202-08.117
Recurso : 97.891
Recorrente : MARCOS ALBERTO CRUZ MADEIRA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

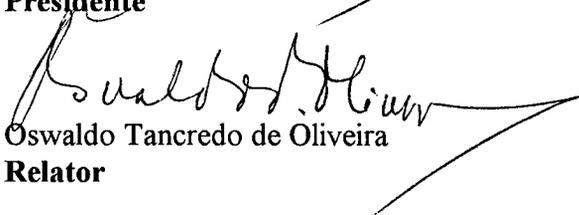
IPI - Automóvel de passageiros (táxi), adquirido com os benefícios da Lei nº 8.199/91 e sua imediata transferência para terceiros, não titular da isenção, mediante procuração em causa própria, irretroatável e irrevogável. Artificio que caracteriza a transferência, em infração à referida lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ALBERTO CRUZ MADEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/eaal/



Processo : 10480.014953/93-90

Acórdão : 202-08.117

Recurso : 97.891

Recorrente : MARCOS ALBERTO CRUZ MADEIRA

RELATÓRIO

Conforme Termo de Encerramento que instrui o Auto de Infração de fls. 01, trata-se de ação fiscal referente à aquisição de veículo de aluguel beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, prevista na Lei nº 8.199, de 28.06.91, pela qual foi verificado que o adquirente acima identificado efetuou dita aquisição, conforme notas fiscais anexas por cópias às fls 06 e 07, em 29.11.91 e que, em 14.05.92, alienou o veículo adquirido para o Sr. Ademilson Marques de Oliveira, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o recolhimento do IPI, pela procuração lavrada em cartório, conforme cópia anexa às fls. 05. O novo adquirente não atende às condições legais para a isenção.

Assim, finaliza o termo que, em face do disposto no art. 23 do Regulamento do IPI, assume o autuado a condição de responsável pelo pagamento do imposto e multa previstos na lei.

Segue-se o enquadramento legal da exigência, com enunciação dos dispositivos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, Lei nº 7.798/89 e IN SRF nº 57/91.

A exigência de imposto e multa é formalizada no referido auto de infração, com indicação dos valores correspondentes.

Em impugnação tempestiva, o autuado confessa que repassou o veículo em questão, conforme denunciado, mas que resolveu desfazer o repasse e pede lhe seja concedido prazo para que possa judicialmente revogar o instrumento procuratório que outorgou ao adquirente.

A decisão recorrida, conforme sua ementa, declara que a alienação, nas condições denunciadas, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para o gozo da isenção, cabendo a exigência do tributo, com os acréscimos legais.

Depois de transcrever os dispositivos legais em que se fundamenta a exigência e a isenção (Lei nº 8.199/91, arts. 1º e 6º), diz que, pelo instrumento de cópia anexa (fls.18), o impugnante outorgou a terceiro poderes para “transferir, inclusive o referido automóvel para o próprio nome, assinar recibos e termo de transferência”. Simultaneamente entregou ao domínio desse terceiro o bem objeto da procuração, conforme reconhece em sua peça impugnatória.



Processo : 10480.014953/93-90
Acórdão : 202-08.117

Diz mais que a operação, tal como realizada, equivale a uma compra e venda, sobretudo se se tem em conta seu caráter irrevogável e irrevogável que o impugnante imprimiu ao referido mandato, valendo lembrar que a irrevogabilidade, em se tratando de procuração em causa própria, como é o caso, "não decorre apenas da vontade do outorgante, mas de disposição expressa do próprio Código Civil (art. 1.317, I)".

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Diz que, do exame dos autos, verifica-se que não houve alienação do veículo, como afirma, sem qualquer comprovação, a decisão recorrida. Os poderes conferidos na procuração, por si sós, não caracterizam alienação.

É de se ressaltar, acrescenta, que, desde a data da aquisição, até a presente data, "o prefalado automóvel permanece em nome do recorrente, bem como utilizado para o fim a que se destinava".

Pergunta se o veículo está transferido para terceiro e se esteve ou está fora da praça e qual a sua situação junto ao DETRAN. Por isso, diz que a decisão está calcada em suposições, razão porque é nula "ab inito", porque proferida contra a prova dos autos.

Conclui impugnando a exigência do tributo, por não ter havido alienação, pelo que deverá ser rejeitada também a multa.

Pede provimento do recurso.

Instrui dito recurso com cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, exercício de 1994, em seu nome, como data de pagamento em 30.09.94 (o auto de infração é de 15.12.93).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.014953/93-90
Acórdão : 202-08.117

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A prática retratada nos autos, de aquisição de veículo com insenção e sua imediata transferência, mediante procuração em causa própria, irretroatável e irrevogável, com os mais amplos poderes, com o falso aproveitamento do benefício em questão pelo adquirente, vem sendo observada com larga frequência, até pelos julgados já apreciados por esta Câmara.

Trata-se, reitere-se, de um artifício destinado a transferir para terceiros, estes sem direito aos benefícios da lei, as vantagens correspondentes a esses benefícios, que são grandes.

Sem nos alongarmos em outras considerações, invocamos, como se aqui transcritos estivessem, as razões constantes da decisão recorrida, para mantê-la, em todos os seus termos.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA